



	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 12ª LEGISLATURA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
MESA DIRETORA PRESIDENTE - André Ceciliano 1º VICE-PRESIDENTE - <i>Jair Bittencourt</i> 2º VICE-PRESIDENTE - <i>Chico Machado</i> 3º VICE-PRESIDENTE - <i>Franciane Motta</i> 4º VICE-PRESIDENTE - <i>Samuel Malafaia</i> 1º SECRETÁRIO - Marcos Muller 2º SECRETÁRIO - <i>Tia Ju</i> 3º SECRETÁRIO - <i>Renato Zaca</i> 4º SECRETÁRIO - <i>Filipe Soares</i> 1º VOGAL - <i>Brazão</i> 2º VOGAL - <i>Dr. Deodalto</i> 3º VOGAL - <i>Valdecy da Saúde</i> 4º VOGAL - <i>Giovani Ratinho</i> SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA - <i>Marcus Vinícius Giglio Rodrigues Rego</i>	
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR Presidente: <i>Martha Rocha</i> Vice-Presidente: Membros: <i>Márcio Canella, Zeidan, Flávio Serafini, Rodrigo Amorim</i> Suplentes: <i>Marcelo Dino</i> CORREGEDOR PARLAMENTAR - <i>Noel de Carvalho</i> CORREGEDOR PARLAMENTAR SUBSTITUTO -	
LIDERANÇAS LÍDER DO GOVERNO - <i>Márcio Pacheco</i> VICE-LÍDER - 1º - 2º <i>Rodrigo Amorim</i> MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB LÍDER DA BANCADA - <i>Rosenverg Reis</i> VICE-LÍDERES - 1º - 2º <i>Átila Nunes</i> PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD LÍDER DA BANCADA - <i>Delegado Carlos Augusto</i> VICE-LÍDERES - 1º - 2º <i>Rosane Felix</i> PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB LÍDER DA BANCADA - <i>Noel de Carvalho</i> VICE-LÍDER - PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT LÍDER DA BANCADA - <i>Zeidan</i> VICE-LÍDER - <i>André Ceciliano</i> PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC LÍDER DA BANCADA - <i>Chiquinho da Mangueira</i> VICE-LÍDER - <i>Bruno Dauaire</i> PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT LÍDER DA BANCADA - <i>Martha Rocha</i> VICE-LÍDER - <i>Luiz Martins</i> PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB LÍDER DA BANCADA - <i>Carlos Minc</i> VICE-LÍDER - <i>Jari Oliveira</i> CIDADANIA LÍDER DA BANCADA - PARTIDO PROGRESSISTA - PP LÍDER DA BANCADA - <i>Dionísio Lins</i> VICE-LÍDER - <i>Jair Bittencourt</i> PARTIDO LIBERAL - PL LÍDER DA BANCADA - <i>Brazão</i> VICE-LÍDER - <i>Coronel Salema</i> AVANTE LÍDER DA BANCADA - <i>Marcos Abrahão</i> PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B LÍDER DA BANCADA - <i>Enfermeira Rejane</i> PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB LÍDER DA BANCADA - <i>Marcus Vinícius</i> VICE-LÍDER - <i>Subtenente Bernardo</i> PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL LÍDER DA BANCADA - <i>Márcio Canella</i> VICE-LÍDERES - 1º <i>Alana Passos</i> - 2º <i>Rodrigo Amorim</i> - 3º <i>Marcelo Dino</i> - 4º <i>Felippe Poubel</i> PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL LÍDER DA BANCADA - <i>Renata Souza</i> VICE-LÍDERES - 1º <i>Mônica Francisco</i> - 2º <i>Dani Monteiro</i> REPUBLICANOS LÍDER DA BANCADA - <i>Carlos Macedo</i> VICE-LÍDER - 1º <i>Danniel Librelon</i> - 2º PODEMOS - PODE LÍDER DA BANCADA - <i>Alexandre Freitas</i> VICE-LÍDER - SOLIDARIEDADE - SDD LÍDER DA BANCADA - VICE-LÍDERES - 1º <i>Anderson Alexandre</i> - 2º <i>Coronel Jairo</i> DEMOCRATAS - DEM LÍDER DA BANCADA - <i>Fábio Silva</i> VICE-LÍDERES - 1º <i>Dr. Deodalto</i> - 2º <i>Filipe Soares</i> PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS LÍDER DA BANCADA - <i>Giovani Ratinho</i> NOVO LÍDER DA BANCADA - <i>Adriana Balthazar</i> DEMOCRACIA CRISTÃ – DC LÍDER DA BANCADA - <i>Marcelo Cabelreiro</i> VICE-LÍDER - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC LÍDER DA BANCADA - <i>Valdecy da Saúde</i> PATRIOTA LÍDER DA BANCADA - <i>Val Ceasa</i> VICE-LÍDER - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB LÍDER DA BANCADA - <i>Wellington José</i> PARTIDO VERDE - PV LÍDER DA BANCADA - <i>Eurico Júnior</i> PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB LÍDER DA BANCADA - <i>Jalmir Júnior</i>	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Home Page: http://www.alerj.rj.gov.br E-mail: webmaster@alerj.rj.gov.br	

SUMÁRIO

Expediente Despachado pelo Presidente	1
Indicações	3
Plenário	3
Comissões.....	4
Atos e Despachos do Primeiro Secretário	4
Atos e Despachos do Diretor-Geral	5
Atos e Despachos do Procurador-Geral	5
Avisos, Editais e Termos de Contratos.....	5

Expediente Despachado pelo Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2022 (MENSAGEM Nº 12/2022)

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Legislação Constitucional Complementar e Códigos; de Servidores Públicos; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 28.03.2022.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Polícia Penal, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, conforme determinação da Emenda Constitucional Federal nº 104/2019, reproduzida na Emenda Constitucional Estadual nº 77/2020.

§1º A carreira que integra a Polícia Penal do Estado do Rio de Janeiro é essencial, típica de Estado e indelegável.

§2º São símbolos oficiais da Polícia Penal, o Hino, a Bandeira, o Brasão, o Distintivo ou outro, capaz de identificar a instituição, conforme modelos estabelecidos.

Art. 2º Esta Lei estabelece dentre as funções institucionais específicas do órgão Policial Penal:

I - a segurança, custódia, vigilância e policiamento ostensivo em todas as Coordenações e Unidades Prisionais que compõe o Sistema Penal;

II - fiscalização, investigação e controle do cumprimento da execução penal, quando o apenado estiver recolhido em estabelecimento penal, ainda que em regime aberto ou semiaberto;

III - classificação de presos nas Unidades Prisionais;

IV - lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência através de convênio celebrado com a Polícia Judiciária Estadual, para os eventos ocorridos no âmbito das Coordenações e Unidades Prisionais;

V- recaptura de presos foragidos e/ou evadidos do sistema penal, desde que restrita ao momento da evasão ou à perseguição imediata que vier a suceder; VI- o transporte, escolta e recambiamento de apenados, atribuições que por definição não se confundem com a atividade de custódia;

VII - fiscalização do cumprimento das regras do monitoramento eletrônico;

VIII - inteligência e contrainteligência, desde que estritamente relacionadas à segurança dos estabelecimentos penais;

IX - correição e controle interno;

X - intervenção tática, controle de rebeliões, motins e resgate de reféns, nos limites do que toca à segurança dos estabelecimentos penais;

XI - o gerenciamento de crise, nos limites do que toca à segurança dos estabelecimentos penais;

XII - segurança e controle de muralha e policiamento nas áreas das Coordenações e perímetros de segurança das Unidades Prisionais;

XIII- atividade de cinotecnia, para busca e controle da ordem nas áreas das Coordenações e perímetros de segurança das Unidades Prisionais;

XIV- operações aéreas policiais nas áreas das Coordenações e perímetros de segurança das Unidades Prisionais, desde que estritamente relacionadas à segurança penitenciária;

XV- operações policiais que visem o cumprimento da execução penal nas áreas das Coordenações e perímetros de segurança das Unidades Prisionais, desde que estritamente relacionadas à segurança penitenciária;

XVI- operações policiais em conjunto com outras instituições de Segurança Pública e Ministério Público quando demandado; e

XVII - a realização de processos de admissão, seleção, lotação, remoção, formação continuada e especialização dos seus servidores, e demais atividades de ensino necessárias ao pleno cumprimento das atribuições referentes às atividades de Polícia Penal.

Art. 3º Ficam transformados em Policiais Penais os atuais Inspetores de Segurança e Administração Penitenciária, ativos e inativos, regidos pela Lei 4.583, de 25 de Julho de 2005.

Art. 4º Fica autorizado a Polícia Penal a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência, na forma do artigo 69 da Lei nº9.099, de 26 de setembro de 1995, nas infrações de menor potencial ofensivo ocorridas, exclusivamente, no interior dos estabelecimentos penais, relacionados à segurança penitenciária, consoante convênio a ser celebrado com a Polícia Judiciária Estadual.

Art. 5º O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal será feito por meio da transformação dos cargos de carreira dos atuais Inspetores de Segurança e Administração Penitenciária em Policiais Penais e, também, por meio de concurso público.

§1º O ingresso no cargo de Polícia Penal será por meio de concurso público, de nível superior.

§2º O Policial Penal ao tomar posse de seu cargo deverá cumprir seu estágio de 03 anos, com lotação no interior das Unidades Prisionais em regime de plantão.

Art. 6º Os cargos de carreira dos atuais Inspetores de Segurança e Administração Penitenciária ficam transformados em Policiais Penais, mantendo-se os atuais níveis até a edição de lei de estruturação de carreira.

Art. 7º São atribuições do cargo de Policial Penal sem prejuízo de outras previstas na Lei de Execução Penal e demais Leis específicas:

I- realizar a segurança e o policiamento preventivo e repressivo, interno, externo e aéreo, desenvolvendo atividades policiais em toda área de atuação do controle da execução penal;

II- promover a custódia das pessoas privadas de liberdade,

estejam elas cumprindo prisão provisória ou pena;

III- realizar escoltas judiciais, hospitalares e administrativas;

IV- zelar pela disciplina da pessoa privada de liberdade, bem como instaurar e conduzir procedimentos apuratórios de infrações disciplinares cometidas pelas pessoas sob custódia, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa;

V- realizar procedimentos de busca pessoal, de veículos e edificações, dentro da área de atuação e extensão da execução penal, ressaltadas as hipóteses legais;

VI- fiscalizar as condições de segurança e higiene das celas e dos espaços de uso diário das pessoas privadas de liberdade, incluindo aqueles submetidos à medida de segurança;

VII- fiscalizar a aquisição e a distribuição de alimentação e de todos os itens de assistência material que por direito são destinados à pessoa submetida à execução penal;

VIII- fiscalizar e acompanhar prestação de assistência educacional, religiosa e à saúde das pessoas submetidas à execução penal;

IX- conduzir veículos e aeronaves destinados ao sistema penal;

X- operar armas, bem como todo equipamento relacionado com as atividades de policiamento e segurança para manter o controle da ordem pública e da segurança pessoal do policial penal;

XI- fiscalizar todo e qualquer material, destinado à construção de prédios ou a execução de serviço, que tenham relação direta ou indireta com as atividades de segurança dos estabelecimentos penais e com as medidas de aplicação da execução penal em todos os seus âmbitos;

XII- fiscalizar e operar os insumos destinados ao adestramento de animais a serem utilizados na complementação da segurança dos estabelecimentos penais e de suas respectivas áreas de atuação no controle da execução penal; XIII- fiscalizar e executar os procedimentos de visitação às pessoas privadas de liberdade;

XIV- fiscalizar e acompanhar a prestação de assistência jurídica às pessoas custodiadas nos estabelecimentos penais;

XV- fiscalizar e conduzir a pessoa privada de liberdade para as atividades de assistência previstas na Lei de Execução Penal;

XVI- fiscalizar, custodiar e conduzir a pessoa privada de liberdade para as atividades de trabalho interno e externo;

XVII- tratar e promover diariamente os registros administrativos e as informações penais, classificando o nível de sigilo da informação;

XVIII- realizar operações de inteligência e contrainteligência; acomodar em sistemas de informações; fazer a separação e dar tratamento diferenciado as informações sensíveis, típicas de Estado, quando se tratar de pessoas presas, submetidas à medidas de segurança ou que façam parte de organizações criminosas nas questões relativas estritamente à disciplina e à segurança penitenciária;

XIX- coordenar e executar o monitoramento e a fiscalização da pessoa em cumprimento de pena, em saída temporária, prisão domiciliar e monitoramento eletrônico;

XX- coordenar e executar ações de inteligência voltadas à segurança e à repressão da prática de ilícitos no interior dos estabelecimentos penais, ou em sua área de segurança, em percurso ou local destinado à escolta de presos, nos locais onde se encontrem presos trabalhando, além de subsidiar com informações a SSISPEN - Subsecretaria de Inteligência Penal, às polícias judiciárias, aos órgãos do Ministério Público ou outros órgãos de inteligência; XXI- coordenar e executar as ações de busca e recaptura de evadidos das unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro quando do momento da evasão ou à perseguição imediata que lhe suceder;

XXII- coordenar e executar o recambiamento interestadual de presos que estejam sob a custódia do sistema penal do Estado do Rio de Janeiro;

XXIII- realizar as escoltas das audiências de custódia, atividade típica de Polícia Penal, que não se confunde com as ações de custódia, extra-muros desenvolvidas por outras instituições;

XXIV- apoiar a realização de vídeo conferência de pessoas custodiadas para audiências instrução e julgamento, bem como para as demais audiências relacionadas à execução penal;

XXV- acompanhar e fiscalizar os procedimentos administrativos relacionados ao trabalho do preso;

XXVI- executar mandados de busca e apreensão expedidos por autoridades judiciárias no interior dos estabelecimentos penais quando provenientes de representação interna;

XXVII- controlar o fluxo de pessoas e veículos em ambientes onde ocorram ações da polícia penal, no âmbito de suas atribuições;

XXVIII- coordenar e executar o gerenciamento de crises e a intervenção nos recintos carcerários e em suas respectivas áreas de segurança;

XXIX- reprimir o crime organizado, o tráfico de drogas e quaisquer outros crimes que venham a ser praticados no interior dos estabelecimentos penais, com a posterior comunicação aos órgãos competentes, de forma a manter a segurança e a ordem no sistema penitenciário;

XXX- realizar as escoltas de autoridades e dignitários quando estes estiverem em visitação às unidades prisionais;

XXXI- executar medidas que visem a proteção da incolumidade física das autoridades, e servidores da execução penal, policiais penais, dignitários e de seus familiares, quando se encontrem em situação de risco em razão do cargo; XXXII- dar apoio, na forma da lei, à coleta de dados biométricos e à coleta e preservação de material biológico para obtenção de perfis genéticos de presos, garantindo a cadeia de custódia, da amostra até o envio à perícia oficial; e XXXIII- Realizar os relatórios e exames aos quais se refere o artigo 96 da Lei 7.210/84, bem como outras atribuições que tenham relação com a segurança dos estabelecimentos penais.

Art. 8º Os Policiais Penais terão sua carga horária definida da seguinte forma: I- 40 (quarenta) horas semanais;

II- para os que trabalham em regime de plantão, na escala 24 (vinte e quatro) horas x 72 (setenta e duas) horas, fica assim definido:

Parágrafo único. As 40 (quarenta) horas semanais que equivalerem a 2.086 (duas mil e oitenta e seis) horas anuais e será aplicada da seguinte forma:

I- em 01 (um) ano trabalhado, durante 09 (nove) meses, cumprir-se-á 07 (sete) plantões por mês; e

II- durante 03 (três) meses trabalhado, cumprir-se-á 08 (oito) plantões por mês.

Art. 9º O cumprimento das atividades deve ser realizado dentro da jornada diária e oficial de trabalho, constituindo medida excepcional a utilização do banco de horas, que deverá ser previamente autorizada pelo gestor da unidade, ou, em caso de urgências, comunicada logo após a ocorrência.

Art. 10. Os policiais penais terão direito a carteira funcional com fé pública em todo território nacional, distintivo, porte de arma, cautela de arma institucional, consoante o artigo 6º, parágrafos 1º-B e 2º, combinado ao artigo 4º, inciso III, todos da Lei Federal nº 10.826/2003.

Art. 11. As alterações dos cargos a que se refere o artigo 6º desta Lei Complementar não representam, para todos os fins, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira e às atuais atribuições desenvolvidas por seus titulares, na forma

do que prescrevem o artigo 5º,§1º, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 e a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Parágrafo único. Os aposentados na carreira transformada em Policiais Penais se sub-rogam em todos os direitos, além de obtenção da carteira funcional, distintivo.

Art. 12. O Poder Executivo editará normas complementares necessárias à plena execução desta Lei Complementar.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

MENSAGEM Nº 12/2022
Rio de Janeiro, 28 de março de 2022

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei Complementar que **"INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A premência que reveste a presente iniciativa esta alicerçada na necessidade de disciplinar a organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Penal, instituição com previsão constitucional nos termos do art. 144, § 5º da Constituição Federal e art. 188-A da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, havendo, portanto, conformidade com o ordenamento jurídico.

Sendo assim, a proposta visa estabelecer competências institucionais, estrutura organizacional, fundamentos e prerrogativas dos servidores, com vistas à atuação eficiente do órgão, em todas as suas atividades, o que repercutirá na qualidade dos resultados obtidos no sistema penal, atendendo aos anseios da sociedade fluminense.

Portanto, considerando o relevante interesse público da matéria, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e **solicitando que seja atribuído ao processo o regime de urgência, nos termos do artigo 114 da Constituição do Estado**, reitero a vossas Excelências o protesto de elevada estima e consideração.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

PROJETO DE LEI Nº 5659/2022
(MENSAGEM Nº 10/2022)

ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 5348, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 4.583, DE 25 DE JULHO DE 2005, E DA LEI Nº 3.694, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001; FIXA O VENCIMENTO-BASE DO CARGO DE INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autor: PODER EXECUTIVO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 28.03.2022.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.348, de 11 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

§1º Fica vedada a concessão de qualquer Gratificação de Encargos Especiais aos beneficiários desta Lei, excetuadas aquelas decorrentes do exercício de cargo em comissão, função gratificada ou Gratificação de Valorização Profissional e a concedida pelo Decreto nº 38.258, de 16 de setembro de 2005, sendo certo que a Gratificação de Valorização Profissional, de que trata este artigo incidirá apenas sobre o vencimento- base na forma do § 3º."

(...)

§3º A Gratificação de Valorização Profissional (GVP) incidirá sobre o vencimento-base em até no máximo 18 (dezoito por cento), assim definidos:

a) *Servidores Lotados na Subsecretaria Gestão Operacional de 1ª, 2ª e 3ª Classes 100 (cem por cento); e*
b) *Lotados nos demais Unidades Administrativas da SEAP de 1ª, 2ª e 3ª Classes 70 (setenta por cento)."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

MENSAGEM Nº 10/2022
Rio de Janeiro, 25 de março de 2022

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 5.348, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008 QUE "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 4.583, DE 25 DE JULHO DE 2005, E DA LEI Nº 3.694, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001; FIXA O VENCIMENTO-BASE DO CARGO DE INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A premência que reveste a presente iniciativa está alicerçada na necessidade de valorização dos Inspetores de Segurança e Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de estimular apenas a qualificação permanente do quadro de servidores da SEAP, mas também observar simetria de tratamento à atua-

lização do percentual da gratificação de habilitação profissional assegurada aos militares estaduais através da Lei 9.537 de 29 de dezembro de 2021, cuja vigência se iniciou em 1º de janeiro de 2022.

Cabe ressaltar que a chamada GHP, Gratificação de Habilitação Profissional, existente naquelas instituições coirmãs, objetiva a qualificação e aprimoramento dos quadros para a atuação na atividade fim, conforme redação nos diplomas legais vigentes relacionados às categorias de servidores, valorização esta que é também devida aos zelosos servidores a Administração Penitenciária, em especial àqueles que atuam na chamada atividade fim, por isso a sugerida Gratificação de Valorização Profissional.

Sendo assim, a alteração ora proposta se mostra salutar como medida de justiça e manutenção da isonomia de tratamento dispensada aos servidores da segurança pública, garantindo a efetiva atuação integrada das forças policiais, que asseguram o sucesso da atual política de segurança pública do Estado, que vem sendo refletida na significativa redução dos indicadores de criminalidade e no aumento da paz social.

Portanto, considerando o relevante interesse público da matéria, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e **solicitando que seja atribuído ao processo o regime de urgência, nos termos do artigo 114 da Constituição do Estado**, reitero a vossas Excelências o protesto de elevada estima e consideração.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

PROJETO DE LEI Nº 5660/2022
(MENSAGEM Nº 11/2022)

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 6.855, DE 30 DE JUNHO DE 2014 QUE "ALTERA OS ANEXOS XIV E XV DA LEI Nº. 5.772/2010, A QUAL INSTITUI O QUADRO ESPECIAL COMPLEMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FIXA VENCIMENTOS PARA AS CATEGORIAS FUNCIONAIS A QUE SE REFEREM ÀS LEIS ESTADUAIS Nº 926/85, Nº 1056/86, Nº 113/87, Nº 1236/87, Nº 1355/88, Nº 1367/88, Nº 1434/89, Nº 1459/89, Nº 1480/89, Nº 1522/89 E Nº 1638/90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autor: PODER EXECUTIVO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 28.03.2022.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.855, de 30 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

§4º Fica assegurada a Gratificação de Valorização Profissional (GVP) aos profissionais das categorias funcionais desta Lei que atuam na área da Execução Penal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, que incidirá sobre o vencimento-base em até no máximo 18 (dezoito por cento), assim definidos: *Servidores de Nível Superior, Nível Médio e Elementar 100 (cem por cento)."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

MENSAGEM Nº 11/2022
Rio de Janeiro, 25 de março de 2022

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 6.855, DE 30 DE JUNHO DE 2014 QUE "ALTERA OS ANEXOS XIV E XV DA LEI Nº. 5.772/2010, A QUAL INSTITUI O QUADRO ESPECIAL COMPLEMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FIXA VENCIMENTOS PARA AS CATEGORIAS FUNCIONAIS A QUE SE REFEREM ÀS LEIS ESTADUAIS Nº 926/85, Nº 1056/86, Nº 113/87, Nº 1236/87, Nº 1355/88, Nº 1367/88, Nº 1434/89, Nº 1459/89, Nº 1480/89, Nº 1522/89 E Nº 1638/90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A premência que reveste a presente iniciativa está alicerçada na necessidade de valorização dos Servidores do Quadro Complementar da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária que exercem atividades laborais nas atividades ligadas à execução penal. Com isso objetiva estimular apenas a qualificação permanente do quadro de servidores da SEAP, mas também observar simetria de tratamento à atualização do percentual da gratificação de habilitação profissional assegurada aos militares estaduais através da Lei 9537 de 29 de dezembro de 2021, cuja vigência se iniciou em 1º de janeiro de 2022.

Cabe ressaltar que a chamada GHP, Gratificação de Habilitação Profissional, existentes naquelas instituições coirmãs, objetiva a qualificação e aprimoramento dos quadros para a atuação na atividade fim, conforme redação nos diplomas legais vigentes relacionados às categorias de servidores, valorização esta que é também devida aos zelosos servidores a chamada Área Técnica da Administração Penitenciária, por isso a sugerida Gratificação de Qualificação Profissional.

Sendo assim, a alteração ora proposta se mostra salutar como medida de justiça e manutenção da isonomia de tratamento dispensada aos servidores da segurança pública, garantindo a efetiva atuação integrada das forças policiais, que asseguram o sucesso da atual política de segurança pública do Estado, que vem sendo refletida na significativa redução dos indicadores de criminalidade e no aumento da paz social.

Portanto, considerando o relevante interesse público da matéria, esperamos contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e **solicitando que seja atribuído ao processo o**

regime de urgência, nos termos do artigo 114 da Constituição do Estado, reitero a vossas Excelências o protesto de elevada estima e consideração.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

PROJETO DE LEI Nº 5661/2022
(MENSAGEM Nº 13/2022)

CRIA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, ÓRGÃO DE GESTÃO DO SISTEMA PRISIONAL, O CARGO DE AGENTE DE EXECUÇÃO PENAL, COM CARREIRA E ATRIBUIÇÕES PECULIARES AO ANTIGO QUADRO TÉCNICO DA SEAP.

Autor: PODER EXECUTIVO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; de Saúde; de Educação; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 28.03.2022.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os servidores do Quadro Técnico, doravante designados Agentes de Execução Penal comporão preferencialmente a direção, coordenarão e execução das atividades afetas à Reintegração Social dos Presos.

Art. 2º Os Agentes de Execução Penal, sem prejuízos de outras atribuições previstas em Lei são assim designados:

I- Especialistas de Reintegração Social; e

II- Técnicos de Reintegração Social.

§1º Compreende-se de nível superior o inciso I.

§2º Compreende-se de nível médio o inciso II.

Art. 3º O Preenchimento do quadro de servidores do quadro de Agentes de Execução Penal, dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 5º Os cargos dos atuais servidores do quadro técnico concursados para a Secretaria de Estado de Justiça e Interior - DE-SIPE ficam transformados em Agentes de Execução Penal, subdivididos em duas carreiras, quais sejam, Especialista de Reintegração Social, de nível superior, e em Técnico de Reintegração Social, de nível médio.

Parágrafo único. A designação e o enquadramento dos Agentes de Execução Penal, Especialistas de Reintegração Social e Técnicos de Reintegração Social submetem-se às classificações especificadas na Lei nº 6.855, de 30 de Junho de 2014, que alterou os Anexos XIV e XV da Lei nº 5.772, de 29 de junho de 2010, que instituiu o Quadro Especial Complementar da Administração Direta do Estado do Rio de Janeiro, fixando os vencimentos para as categorias funcionais a que se referem as Leis Estaduais nº 926/85, nº 1056/86, nº 113/87, nº 1236/87, nº 1355/88, nº 1367/88, nº 1434/89, nº 1459/89, nº 1480/89, nº 1522/89 e nº 1638/90.

Art. 6º As funções dos Agentes de Execução Penal não se confundem com aquelas próprias da carreira dos Policiais Penais, responsáveis pela disciplina, custódia e movimentação dos presos, atuando com o apoio daqueles para as ações de Reintegração Sociais e Progressão de Regimes estabelecidos pela Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO ESPECIALISTA / TÉCNICO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Art. 7º São atribuições dos Agentes de Execução Penal, através dos cargos de Especialista de Reintegração Social e Técnico de Reintegração Social, em conformidade com a Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de julho de 1984, as seguintes:

I- Fiscalizar e Zelar pelos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na do Estado do Rio de Janeiro de 1989 relativos às ações e aos serviços de saúde e à Reintegração Social do preso, garantindo as assistências médica, social, psicológica, odontológica, farmacêutica, material, religiosa, nutricional, vigilância epidemiológica e outras assistências relacionadas;

II- Fiscalizar e trabalhar para promover a dignidade da pessoa acautelada estimulando o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais;

III- Medir o nível de radiação emitidos pelos Scanners e de outros elementos danosos à saúde dos detentos e dos servidores;

IV- Promover, planejar e participar da construção de projetos e estratégias que proporcionem a formação profissional dos presos;

V- Incentivar e promover as atividades educacionais e culturais;

VI- Participar da construção de estratégias e projetos para o fortalecimento dos laços familiares e sociais dos presos;

VII- Exercer prioritariamente as atividades destinadas a reintegração do preso à sociedade;

VIII- Realizar exames criminológicos para livramento condicional, progressão de regime, visita periódica familiar, trabalho extra muros e prisão albergue domiciliar;

IX- Viabilizar o acesso do preso à documentação civil;

X- Elaborar projeto terapêutico individualizado do paciente em medida de segurança;

XI- Atender ao familiar e ao preso para providências para o registro e reconhecimento de paternidade;

XII- Compor as comissões técnicas de classificação disciplinares para fins de benefícios;

XIII- Realizar os procedimentos relativos ao processo de visita íntima;

XIV- Integrar as equipes multidisciplinares com objetivo de acolhimento dos apenados em situação de livramento condicional, prisão albergue domiciliar e Sursis, realizando ações necessárias para sua Reintegração Social;

DIÁRIO OFICIAL PARTE II - PODER LEGISLATIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro
Edifício Garagem Menezes Cortes.
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel.: 2717-6696
Atendimento das 09:00 às 16:00 horas

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ **R\$ 132,00**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:

Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Imprensa Oficial
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cristina Batista
Diretora-Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial

PODER LEGISLATIVO

Marcos Igrejas
Diretor-Geral de Assuntos Legislativos

Altamyr Almeida Corrêa
Diretor do Departamento de Atas, Publicações e Anais